

# O BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* E A VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA NO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

# THE MAXIM IN DUBIO PRO SOCIETATE AND THE RATIONAL EVALUATION OF EVIDENCE IN THE PRONOUNCEMENT DECISION IN THE JURY TRIAL PROCEDURE

Gisa Carina Gadelha Sabino\*

#### **RESUMO**

É reiterada a utilização do intitulado *princípio in dubio pro societate* como critério para dirimir a dúvida no momento da denúncia de pronúncia que remete o réu a julgamento perante o Tribunal do Júri. Em investigação da legislação e do texto constitucional, verifica-se que não há embasamento normativo para tal princípio, sendo que, pela falta de rigor técnico, deve ser entendido como um brocardo. Afastada a aplicação do *in dubio por societate*, deve o juiz proceder à valoração racional da prova, de forma a realmente empreender uma investigação sobre as hipóteses fáticas que encontraram maior amparo nos elementos de prova, produzidos em contraditório.

Palavras-chave: júri; princípio; pro societate; brocardo; valoração; prova.

#### **ABSTRACT**

The term "in dubio pro societate principle" is repeatedly used as a criterion to resolve doubts during the pronouncement decision that refers the defendant to trial before the Jury Court.

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará. Pós-graduada em Gestão Judiciária pela Universidade de Brasília. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão das Neves do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Integrante do Grupo de Estudos sobre Valoração Racional da Prova no Processo Penal da Escola Judicial Edésio Fernandes - EJEF. *E-mail*: gisa.sabino@tjmg.jus.br.







Upon investigation of the legislation and the constitutional text, it is found that there is no normative basis for such a principle, and due to its lack of technical rigor, it should be understood as a legal maxim. Excluding the application of *in dubio pro societate*, the judge must proceed with a rational evaluation of the evidence, truly investigating the factual hypotheses that have found greater support in the elements of proof produced under adversarial conditions.

**Keywords:** jury; fundamental; *pro societate*; maxim; evidence.

## 1 INTRODUÇÃO

É reiterada, nos cursos jurídicos e manuais de direito processual penal, a utilização da expressão *in dubio pro societate* — na melhor tradução, "na dúvida a favor da sociedade" — apresentado como princípio a recomendar a pronúncia do réu em caso de dúvida.

A decisão de pronúncia é aquela por meio da qual o juiz singular, no procedimento bifásico do Tribunal do Júri, decide pela existência da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria e/ou participação delitiva do acusado por crime doloso contra a vida, remetendo o réu a julgamento pelo corpo de jurados.

Tendo como referencial um sistema processual penal de matriz acusatória, adotado no Brasil, cujo princípio unificador é o da presunção de inocência, a principal consequência no momento de valoração das provas é que a dúvida deve sempre beneficiar o acusado.

Surge assim razoável questionamento sobre o prolatado "princípio do *in dubio pro societate*", a começar pela compreensão de sua natureza jurídica. Seria verdadeiramente um princípio? Trata-se de uma regra de valoração de provas? É apenas um brocardo? Diante das dúvidas que permeiam a origem do *in dubio pro societate*, necessária uma investigação teórica sobre a existência, ou não, de previsão normativa de tal "princípio", a dar-lhe o indispensável suporte existencial em consonância com as normas constitucionais e o sistema acusatório.

Malgrado a carência de aprofundamento teórico, é possível colher inúmeros julgados das cortes superiores nos quais o referido "princípio" é alçado à condição de fundamento para manutenção de decisões de pronúncia, não obstante a existência de dúvida sobre a presença de materialidade e indícios suficientes de autoria delitiva.

Algumas poucas decisões alavancam questionamentos sobre a constitucionalidade da valoração da dúvida em favor da sociedade, sob o argumento de preservação da competência do júri popular, e prolatam a inexistência sequer de previsão normativa do "princípio do in dubio pro societate".







Este trabalho busca, então, estabelecer um panorama jurisprudencial, em cotejo com as normas constitucionais e o sistema de valoração de provas, de como tem-se dado a aplicação do *in dubio pro societate* na fundamentação da decisão de pronúncia, com abordagem mais detida na investigação da existência de um suporte normativo em cotejo com o princípio constitucional da presunção de inocência e a valoração racional da prova.

## 2 DO TRIBUNAL DO JÚRI

Antes de prosseguir com o cerne da necessária revisão da valoração da prova no momento da decisão de pronúncia no procedimento de júri, importante entender sua evolução histórica e os sistemas estrangeiros que inspiraram o legislador brasileiro.

#### 2.1 Origens históricas

Não existe uma posição consolidada acerca do marco histórico do surgimento do Tribunal do Júri ao longo da história das civilizações. Alguns doutrinadores remontam a origem aos gregos e romanos. Alguns outros aos judeus do Egito, os quais, sob a orientação de Moisés, julgavam seus pares no Conselho dos Anciãos, em nome de Deus (Silva, 2005).

Não se pode negar, porém, que várias instituições antigas em muito já se assemelhavam à atual configuração do Tribunal do Júri. Em Atenas, por exemplo, pode-se mencionar o Tribunal dos Heliastas (Heliaia), imbuído de julgar as causas públicas e privadas, com exceção dos ditos crimes de sangue. Seus membros eram escolhidos entre os atenienses que tivessem no mínimo trinta anos, conduta ilibada e que não fossem devedores ao Estado. À semelhança do que ocorre atualmente, os jurados eram sorteados para julgamento de cada causa e prestavam juramento. A acusação era feita no pretório, diante do magistrado, cabendo ao acusador expor suas razões e ouvir testemunhas. Da mesma forma, o acusado formulava sua defesa e também podia produzir provas. Ao final, eram colhidos os votos (*Ibid.*).

Na Roma antiga, por sua vez, pode-se mencionar as *quaestiones perpetuae*, órgão composto por 35 a 75 membros, presidido por um *quaestor*, que sorteava os jurados, dentre os patrícios, pronunciava o resultado do julgamento e verificava os pressupostos de procedibilidade da acusação. Verificada a admissibilidade, a acusação era formalizada em uma peça chamada *nominis delatio*. A audiência era a oportunidade em que as partes produziam provas e havia os debates, tudo na presença do *queastor* e dos jurados.

A maior parte da doutrina se reporta à Magna Carta do Rei João Sem Terra, de 1215, como origem do instituto:







Entretanto, a propagação do Tribunal Popular pelo mundo ocidental teve início, perdurando até hoje, em 1215, com o seguinte preceito: Ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país (Nucci, 2016, p. 699).

No Brasil, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, foi previsto pela primeira vez o Tribunal do Júri no país, com competência inicial apenas para julgamento dos crimes de imprensa. Com a Constituição de 1824, a instituição passou a integrar formalmente o Poder Judiciário com competência ampliada para julgar causas cíveis e criminais. Após isso, a conformação do Tribunal Popular sofreu inúmeras reformulações e alterações de competência. Durante as ditaduras de 1930 e 1964, teve sua competência e soberania severamente limitadas, chegando, inclusive, a ser retirado das previsões constitucionais. Na Constituição de 1946, porém, o Tribunal do Júri chegou a ser incluído dentre os Direitos e Garantias Individuais, já com previsão da garantia do sigilo das votações, plenitude de defesa e soberania dos vereditos (Silva, 2005).

Atualmente, o artigo 5°, inc. XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 (CRFB), denominada Constituição Cidadã, alocou em definitivo a instituição do júri, alçando-a à condição de cláusula pétrea, dentre os Direitos e Garantias Fundamentais, nos seguintes termos:

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (Brasil, 1988).

#### 2.2 Princípios constitucionais do júri

O legislador constitucional, além de prever expressamente a competência reservada ao tribunal do Júri, também optou por enumerar os princípios norteadores do sistema, enumerados no artigo 5º da Constituição federal de 1988.

#### 2.2.1 Plenitude de defesa

O artigo 5º, LV, assegura a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos inerentes. Por sua







vez, o inciso XXXVIII do mesmo artigo, ao prever a instituição do júri, assegura a plenitude de defesa.

Parte da doutrina não vê diferença entre a ampla defesa e a plenitude de defesa, mas há entendimento relevante de que a plenitude de defesa é grau mais elevado do direito de defesa, principalmente considerando que a defesa, em plenário, pode incluir qualquer tipo de argumentação, de natureza não jurídica inclusive, decidindo os jurados pela íntima convicção. Sendo assim, a plenitude de defesa assegura a utilização de qualquer argumento com a finalidade de convencer os jurados de que o acusado merece ser absolvido.

A plenitude de defesa engloba dois aspectos: a defesa técnica (exercida por advogado) e a autodefesa (exercida pelo réu, por ocasião de seu interrogatório).

#### 2.2.2 Sigilo das votações

A garantia de sigilo da votação se faz necessária em virtude de serem os jurados leigos e não gozarem permanentemente das mesmas prerrogativas da magistratura e seu amparo estatal. Por oportuno, colhe-se da doutrina de Renato Brasileiro de Lima:

Além disso, há de se lembrar que os jurados são cidadãos leigos, pessoas comuns do povo, magistrados temporários, que não gozam das mesmas garantias constitucionais da magistratura, dá por que poderiam se sentir intimidados com a presença do réu e de populares se acaso a votação se desse perante eles, afetando-se a necessária e imprescindível imparcialidade do julgamento (Lima, 2013, p. 1321).

Buscando dar efetividade ao preceito constitucional, o artigo 485, *caput*, do Código de Processo Penal (Brasil, 2020b) prevê que "a votação se dará em sala especial, onde será permitida a presença apenas dos advogados de defesa, do ministério público e eventual assistente de acusação, do juiz presidente, dos auxiliares do juízo e dos jurados".

A incomunicabilidade dos jurados também atua na preservação dos sigilos das votações, uma vez que, até encerramento da votação, os jurados ficam impedidos de se comunicarem entre si ou com terceiros, manifestando-se a respeito do processo (artigo 466, § 1º, do CPP).

Por fim, a Lei n° 11.689/2008 (Brasil, 2008), dando redação ao artigo 483, § 1º, do CPP, veio trazer ainda mais segurança à sigilosidade necessária, estabelecendo que a contagem dos votos é feita apenas até se atingir a maioria, pois, anteriormente, contados todos os votos e atingida votação unânime, o sentido da decisão de cada jurado era tornado público, o que poderia comprometer a segurança do jurado.







#### 2.2.3 Soberania dos veredictos

Da soberania dos veredictos, depreende-se que a decisão dos jurados acerca do mérito da questão não poderá ser modificada por juízes togados em eventual recurso. Sendo os jurados soberanos, somente a eles cabe decidir sobre a condenação ou absolvição do acusado. Isso não significa que não haja qualquer possibilidade de interposição de recurso, mas a matéria discutida é de conhecimento limitado pelo tribunal de apelação. A respeito:

A soberania dos veredictos alcança o julgamento dos fatos. Os jurados julgam os fatos. Esse julgamento não pode ser modificado pelo juiz togado ou pelo tribunal que venha a apreciar um recurso. Daí que em hipótese de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, a apelação provida terá o condão de cassar o julgamento e mandar o acusado a novo júri. Note-se que o tribunal não altera o julgamento para condenar ou absolver o acusado, ou mesmo para acrescer ou suprimir qualificadoras (Tavora; Alencar, 2010, p. 747).

Vale, porém, ressaltar que a sentença proferida no julgamento no júri é subjetivamente complexa, decidindo os jurados sobre as questões fáticas e o juiz presidente sobre a dosimetria da pena e regime de cumprimento. A soberania dos veredictos é atributo apenas da matéria fática de competência dos jurados, não impedindo o tribunal de analisar a parte a cargo do juiz presidente.

# 2.2.4 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os a eles conexos

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Tribunal do Júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida, tentados ou consumados. Essa competência é mínima, nada impedindo que possa vir a ser ampliada. O que não se admite é o esvaziamento, pelo legislador infraconstitucional, de sua competência já fixada pela Constituição Federal.

Atualmente, submetem-se a julgamento pelo júri os crimes previstos no capítulo I, do título I, da Parte Especial, do Código Penal (Brasil, 2020a) quais sejam: homicídio (simples, privilegiado ou qualificado); induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e o aborto. Além disso, também serão levados a julgamento perante o Tribunal do Júri os crimes a eles conexos, mesmo que de outra natureza.

O Tribunal do Júri, na opinião de Nucci, é uma garantia fundamental formal, no sentido de que é um direito individual, assegurado constitucionalmente:







O júri não é considerado nos documentos internacionais de direitos humanos um direito autenticamente fundamental, como se fizesse parte dos chamados direitos supraestatais, na expressão de Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1946*, p. 9). Os indivíduos têm direito a um julgamento justo feito por um tribunal imparcial, assegurada a ampla defesa, mas nada determina seja esse julgamento feito pelo povo, no júri. É o Tribunal Popular garantia fundamental formal, simplesmente por ter sido previsto na Constituição Federal como tal, mas não o é no seu sentido material [...] (Nucci, 2016, p. 706).

#### 2.3 Procedimento bifásico do Tribunal do Júri

Diversamente do julgamento dos demais crimes não sujeitos à competência do tribunal popular, o procedimento do júri é complexo e comporta duas fases: o *iudicium accusationis* (sumário de culpa) e o *iudicium causae*. O procedimento se encontra disciplinado nos artigos 406 a 497 do Código de Processo Penal.

O sumário de culpa em muito se assemelha ao procedimento ordinário ou comum, no qual a prova é apresentada ao juiz singular, o qual conduz o procedimento e profere todas as decisões.

A primeira fase tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa subsidiária, a qual o juiz singular dará ou não recebimento (artigo 406 do CPP). Caso seja admitida a peça inicial, o acusado é citado para responder à acusação. Em seguida, o Ministério Público ou querelante são intimados para se manifestar sobre questões preliminares. A seguir, o juízo singular determina a realização de audiência de instrução, na qual se procederá à tomada de declarações do ofendido, se possível, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nessa ordem, bem como os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate (artigo 411 do CPP).

Encerrada a instrução e apresentadas as alegações finais pelas partes, o juiz sumariante poderá proferir uma das seguintes decisões: impronúncia, desclassificação, absolvição sumária ou pronúncia (artigos 413 a 419 do CPP).

#### 2.3.1 Desclassificação

A desclassificação, segundo artigos 418 e 419 do Código de Processo Penal, ocorre quando o juiz sumariante se convence da existência de crime diverso, o qual não está abrangido pela competência do júri. Por oportuno, colhe-se, mais uma vez, das lições de Renato Brasileiro de Lima:









Ao juiz sumariante é franqueada possibilidade de dar ao fato capitulação legal diversa daquela constante da inicial, porquanto vigora no processo penal o princípio da livre convicção do direito (*jura novit curia*), em atendimento ao velho brocardo *narra hibi fatum dubo tibi jus* (narra-me o fato e te darei o darei o direito), conforme se verifica nos arts. 383 a 418 do CPP. Logo se o juiz sumariante concluir que o fato narrado na peça acusatória não diz respeito a crime doloso contra a vida, deverá proceder à desclassificação da imputação (Lima, 2013, p. 1.336).

Art. 418. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da constante da acusação, embora o acusado fique sujeito a pena mais grave" (Redação dada pela Lei n° 11.689 de 2008).

Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do artigo 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja (Redação dada pela Lei n° 11.689 de 2008).

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso (Incluído pela Lei n° 11.689 de 2008)

Importante ressaltar que, para haver desclassificação nos termos dos dispositivos legais citados, deve haver novo enquadramento legal para crime não abrangido pela competência do júri. Caso a mudança seja para outro crime, porém ainda sujeito a julgamento pelo tribunal popular, a decisão a se proferir deverá ser de pronúncia.

#### 2.3.2 Absolvição sumária

A absolvição sumária é decisão de mérito, a qual põe fim ao procedimento. Para que se pronuncie, desde logo, a absolvição do acusado, não o remetendo a julgamento pelo júri, deve haver um juízo de certeza acerca da existência de uma das hipóteses elencadas no artigo 415 do CPP.

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei n° 11.689, de 2008)

I - provada a inexistência do fato;

II - provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III - o fato não constituir infração penal;

IV - demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade prevista no *caput* do artigo 26 do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva (Incluído pela Lei n° 11.689, de 2008).

Adiante se fará uma explanação mais aprofundada sobre o que se considera um "juízo de certeza" quando da valoração da prova, considerando que se trata requisito de







natureza extremamente subjetiva. Por ora, necessário apenas afirmar que, sendo os jurados os juízes naturais para julgamento dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, o afastamento de sua competência deve-se dar com cautela, exigindo nível maior de fundamentação do convencimento firmado pelo juiz sumariante.

#### 2.3.3 Da impronúncia

Segundo o artigo 414 do CPP, o acusado deverá ser impronunciado quando o juiz verificar não estarem presentes provas da materialidade delitiva e/ou indícios suficientes de autoria do acusado.

Apesar de a doutrina tratar a decisão como sentença, em análise dos defeitos decorrentes e do momento processual em que é proferida, conclui-se tratar de decisão interlocutória mista terminativa, uma vez que não aprecia o mérito da acusação, põe fim à fase procedimental e extingue o processo.

A decisão de impronúncia acarreta apenas coisa julgada de natureza formal, já que, nos termos do parágrafo único do artigo 414 do CPP, enquanto não extinta a punibilidade, poderá haver nova denúncia ou queixa diante de prova nova.

Sobre a delimitação do que se deve entender por prova nova, bastante elucidativa a explicação de Nucci:

Há duas espécies de prova: a) as substancialmente novas: são as provas não conhecidas anteriormente, nem passíveis de descobrimento pelo Estado-investigação, porque ocultas ou ainda inexistentes. Ex.: surge a arma do crime, até então desaparecida, contendo a impressão digital do acusado; b) formalmente novas: são as provas já conhecidas e até utilizadas pelo Estado-investigação ou pelo Estado-acusação, mas que ganham nova versão. Ex.: uma testemunha, já inquirida, altera a versão e incrimina o réu, sem dar fundamento razoável para modificação de comportamento. Somente se admite a propositura do novo processo contra o réu no caso de surgirem provas substancialmente novas. É o mínimo de segurança exigido para reabertura de persecução penal contra o acusado (Nucci, 2016, p. 727).

Sendo assim, impronunciado o acusado, somente a prova até então desconhecida pela acusação poderá ensejar o oferecimento de nova denúncia ou queixa em relação ao mesmo fato.

#### 2.3.4 Pronúncia

A pronúncia é decisão interlocutória mista que julga admissível a acusação, remetendo o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao pronunciar o acusado, o







juízo sumariante externa convicção firmada pela presença da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou participação do acusado (artigo 413 do CPP).

A decisão de pronúncia é proferida após as alegações finais das partes e, como será detalhado adiante, tem função de filtro e garantidora, evitando o envio a julgamento pelo Tribunal do Júri de alguém, sob acusação que não está minimamente embasada:

Para que ao acusado seja pronunciado, deverá o juiz sumariante estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Conforme se denota da própria redação do artigo 413, *caput*, em relação à materialidade do crime, deve o juiz estar convencido. Há necessidade, portanto, de um juízo de certeza. É bem verdade que os jurados podem, posteriormente, vir a absolver o acusado no plenário do Júri por entenderem não estar provada a materialidade do delito. Porém, o juiz sumariante não pode permitir o julgamento de alguém pelo Júri sob mera possibilidade de ter havido um crime doloso contra a vida (Lima, 2013, p. 1.349).

Quanto à presença de indícios suficientes de autoria, depreende-se que, tal como ocorre com o "juízo de certeza", a apreciação do que seja indício exige uma valoração racional da prova, principalmente à luz do princípio da presunção de inocência. Por ora, basta dizer que para pronunciar o acusado é necessário um conjunto probatório mínimo que autorize, pelo menos em juízo de probabilidade razoável, ter o réu praticado o crime.

# 3 DA UTILIZAÇÃO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* COMO CRITÉRIO DE VALORAÇÃO DA PROVA

É reiterada nos tribunais pátrios a utilização do *in dubio pro societate* como critério a nortear a atividade judicial em caso de dúvida, notadamente no momento do recebimento da denúncia e da decisão que remete ou não o caso a julgamento pelo júri popular.

O *in dubio pro societate* é propalado no âmbito das universidades e pela doutrina clássica, mas o que se observa é que há uma mera repetição de uma expressão sem qualquer embasamento constitucional que lhe acompanhe e dê suporte.

Dessa forma, a grande maioria dos operadores do direito, juízes inclusive, saem das faculdades a aplicar como autômatos o referido *in dubio pro societate*, sem nunca investigar suas origens, sua razão de ser, sua natureza jurídica e, principalmente, sua (in)compatibilidade com o princípio constitucional da presunção de inocência.

A título de ilustração, em pesquisa no sítio do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, são inúmeros os julgados que mencionam o *in dubio pro societate* como critério de decisão para remeter o réu a julgamento, perante o corpo de jurados:









Agravo interno no recurso extraordinário com agravo. Penal e processual penal. Crime de homicídio qualificado. Artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal. Decisão de admissibilidade do recurso extraordinário. Aplicação de precedente desta corte proferido na sistemática da repercussão geral. Interposição de agravo. Descabimento. Precedentes. Alegação de ofensa ao artigo 5º, LVII, da Constituição Federal. Princípio da presunção de inocência. Necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula n° 279 do STF. Decisão de pronúncia. Prevalência do princípio do in dubio pro societate. Acórdão em conformidade com a jurisprudência deste tribunal. Precedentes. Agravo interno a que se nega provimento (Brasil, 2020c, grifo nosso).

Direito Penal e Processual Penal. Recurso extraordinário interposto sob a égide do CPC/1973. Alegação de ofensa aos arts. 5°, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Contraditório e ampla defesa. devido processo legal. ausência de repercussão geral. Ausência de repercussão geral. eventual violação reflexa da constituição da república não viabiliza o manejo de recurso extraordinário. Negativa de prestação jurisdicional. Artigo 93, IX, da Constituição da República. Nulidade. Inocorrência. Sentença de pronúncia. In dubio pro societate. Recurso extraordinário que não merece trânsito. Agravo manejado sob a vigência do CPC/2015. - Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do artigo 102 da Magna Carta. - As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. - Agravo interno conhecido e não provido (Brasil, 2017a, grifo nosso).

Penal. Agravo regimental no recurso especial. artigo 121, § 2°, III e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. Homicídio duplamente qualificado. Concurso de pessoas. Pronúncia. Princípio in dubio pro societate. Afastamento das qualificadoras. Competência do conselho de sentença. Reexame de prova. Desnecessidade. Agravo não provido. - Inicialmente, cumpre ressaltar que o exame da controvérsia prescinde do reexame de provas, sendo suficiente a mera revaloração de fatos incontroversos, expressamente, descritos na sentença de pronúncia e no acórdão recorrido. Portanto, não há falar em contrariedade ao que dispõe o enunciado da Súmula nº 7 desta Corte. - Nos crimes contra a vida, o juízo de certeza sobre a autoria, imprescindível para a condenação, é da competência exclusiva do Tribunal do Júri, seu juízo natural, sendo vedado ao magistrado singular, ao proferir sentença de pronúncia, fazer longas incursões sobre a prova da autoria do crime. Durante a fase da pronúncia, vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo certeza quanto à autoria da infração. - De outra parte, "conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes" (REsp nº 1.415.502/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 15.12.2016, De de 17.02.2017). Com efeito, tem-se entendido que "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador







somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n° 1.547.658/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. em 24.11.2015, *DJe* de 07.12.2015). - Agravo regimental a que se nega provimento (Brasil, 2020d, grifo nosso).

Habeas corpus substituto de recurso especial. Inadequação da via eleita. Homicídio qualificado. Decisão de pronúncia. Indícios de autoria obtidos na fase policial. Viabilidade. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Habeas corpus não conhecido. - O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a prova obtida em sede policial como apta a autorizar a pronúncia, desde que, a partir da sua análise, seja possível se colher indícios suficientes de autoria. Isto é, precisamente, o que ocorre no caso destes autos, em que o depoimento do ora paciente, corroborado por outros elementos probatórios coletados na fase pré-processual, apontam a existência de indícios de autoria suficientes para sustentar a decisão de pronúncia. - Convém salientar que, na fase do judicium accusationis, eventual dúvida acerca da robustez dos elementos probatórios resolve-se em favor da sociedade, com a determinação de prosseguimento do feito, conforme o princípio do in dubio pro societate. 4. Habeas corpus não conhecido (Brasil, 2020e, grifo nosso).

#### 3.1 Natureza jurídica do in dubio pro societate

Do exame das decisões judiciais, observa-se que o *in dubio pro societate* é invocado como princípio que deve nortear a atividade do julgador no momento da decisão de pronúncia.

Segundo Ávila (2012), os princípios são normas que atribuem fundamento a outras normas, indicando os fins a serem perseguidos, muito embora não determinem o modo para realização.

Dias (2018), após análise de variados conceitos da doutrina, conclui que os princípios são normas de integração, por consagrarem os valores de uma sociedade, e norteiam o intérprete de forma a alcançar a maior coincidência entre a norma e o ideal de Justiça.

De início, em exame do texto constitucional, não se depreende haver nenhum dispositivo do qual se possa extrair explícita ou implicitamente o *in dubio pro societate*.

O mesmo já não pode ser dito em relação ao princípio da presunção de inocência, consagrado expressamente no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal: "Ninguém será









considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Depreende-se, pois, a intenção protetora do legislador constitucional, pelo que todo o regramento infraconstitucional deve ser interpretado conforme essa finalidade constitucionalmente estabelecida e não o contrário.

As evidências do intuito garantista dos constituintes, ao prever a presunção de inocência, o qual deve se irradiar por todo o ordenamento, incidindo no momento da aplicação da normas inclusive, faz-se presente em outros dispositivos constitucionais (artigo 5º da CRFB), notadamente: i) anterioridade da lei penal; ii) da irretroatividade da lei penal mais gravosa; iii) punição da condutas atentatórias aos direitos e garantias fundamentais; iv) juízo natural; v) devido processo legal; vii) inadmissibilidade das provas ilícitas; viii) ampla defesa e contraditório.

Dessa feita, não se depreende como o *in dubio pro societate* possa encontrar amparo e se compatibilizar com o espírito constitucional, que tem como princípio fundante a presunção de inocência.

Existe um esforço argumentativo no sentido de a dúvida ser interpretada em favor da sociedade, no momento da decisão de pronúncia, supostamente decorrente do dever de se preservar a competência constitucional do júri popular para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, além dos a ele conexos. Senão, vejamos:

Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Iudicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. - No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. - Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. - A aplicação do brocardo in dubio pro societate, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. - Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo in dubio pro societate consubstancie violação do princípio da presunção de inocência. - A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. - A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. - Recurso extraordinário a que se nega provimento (Brasil, 2008, grifo nosso).







Embora, à primeira vista, tal raciocínio possa apontar a sede constitucional do *in dubio pro societate*, incide em equívoco ao confundir o critério da fixação da competência com o critério de valoração da prova.

A competência constitucional do Tribunal do Júri exsurge quando o réu é pronunciado, exigindo-se para tanto a prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou participação (artigo 413 do CPP). Sendo assim, a competência do júri popular, a ser preservada como previsto constitucionalmente, surge apenas após o juízo sumariante constatar a presença dos requisitos legais mínimos para pronunciar o acusado. Uma vez presentes esses pressupostos, a preservação da competência constitucionalmente estabelecida impede que o juízo singular emita qualquer juízo sobre o mérito da acusação, tanto que a fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, sob pena de incorrer o magistrado em excesso e acarretar a nulidade da decisão. A pronúncia tem função eminentemente garantidora, evitando que sejam submetidos a julgamento pelo júri popular, composto por juízes leigos e que não motivam suas decisões, acusações desamparadas de um mínimo probatório.

Discordando veemente do raciocínio predominante nos tribunais pátrios, o professor Aury Lopes Júnior:

Questionamos inicialmente qual a base constitucional do *in dubio pro societate*?

Nenhuma. Não Existe.

Por maior que seja o esforço discursivo em torno da "soberania do júri", tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da "soberania" a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com carga probatória (Lopes Júnior, 2016, p. 645).

Não há por que se afastar a lógica constitucional apenas por ocasião da decisão de pronúncia. O momento de valoração das provas colhidas na primeira fase do procedimento deve se nortear pelos princípios constitucionais que regem o processo penal, especialmente o da presunção da inocência. Não há qualquer amparo para se entender que nesse momento, excepcionalmente, afaste-se a prescrição da presunção de inocência, invertendose a presunção em favor da sociedade, por absoluta incompatibilidade com os valores consagrados no rol de direitos e garantias fundamentais.

Acerca da força normativa dos princípios, discorre Ávila:









Assim, se a Constituição estabelece regras que proíbem a utilização da prova ilícita ou garantem a presunção de inocência, não cabe ao intérprete desconsiderar essa rigidez e flexibilizar o comando normativo como se ele fora um conselho descartável ou afastável diante de outros elementos. Quando a Constituição contém um dispositivo que privilegia um estado de coisas a ser promovido, há nesse contexto e nesse aspecto, a instituição de um princípio que exige do aplicador um exame de correlação entre esse estado e os comportamentos que devem ser adotados para sua promoção. Esses comportamentos — insista-se nisto — devem ser adotados pelos particulares ou pelo estado, não cabendo ao intérprete desconsiderá-los como se o princípio, em vez de uma norma, fosse uma simples opinião desprovida de normatividade. Aqui o ponto essencial: as normas — quer princípios, quer regras — estatuem prescrições gerais e, como tais, devem ser interpretadas, não podendo o aplicador relativizar esse aspecto constritor e heterolimitador. O simples fato de a aplicação de qualquer norma- seja um princípio, seja uma regra — depender de conexões valorativas entremostradas no ordenamento jurídico e requerer um processo discursivo e argumentativo de avaliação de razões e contrarrazões para determinação do seu conteúdo não quer dizer que o intérprete possa desprezar o modo como a Constituição escolheu normatizar a conduta humana (Ávila, 2012, p. 140-141, grifo nosso).

Sendo assim, apesar do esforço de parte da doutrina em configurar o *in dubio pro societate* como princípio, não existe embasamento teórico para tanto. A expressão tem se aproximado do que se costuma intitular princípios gerais de direito, que, segundo Eros Grau (2016 *apud* Dias, 2018, p. 69), na verdade, são proposições não normativas, inerentes à linguagem dos juristas e das quais emanam juízos de valor, evidenciando discricionariedade do julgador.

Dias (2018, p. 69-73) conclui que, não obstante ausente uma conceituação bem delimitada do que seja, o *in dubio pro societate* se aproxima dessa ideia rudimentar de princípio geral de direito e vem sendo aplicado para afastar a incidência da garantia fundamental da presunção de inocência com matriz constitucional. Continua o autor afirmando que o *in dubio pro societate* mais se assemelha a um brocardo, o qual não poderia ser considerado princípio pela excessiva generalidade e ausência de valor científico. Expõe que "quando se denomina uma máxima ou um aforisma como princípio, incorre-se em erro técnico, à medida que se manipula de maneira indevida os conceitos referentes às espécies normativas" (Ávila, 2015 *apud* Dias, 2018, p. 71). Conclui afirmando que, diante do apanhado doutrinário e jurisprudencial, não se pode atribuir ao *in dubio pro societate* o *status* de princípio por ausência de profundidade científica e por absoluta incompatibilidade com o sistema constitucional, não havendo dispositivo específico que lhe ampare.





# 4 A FUNÇÃO GARANTIDORA DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E A NECESSIDADE DE VALORAÇÃO RACIONAL DA PROVA

Como já esboçado anteriormente, o sistema processual brasileiro adotou o modelo bifásico de procedimento, no qual uma primeira fase (judicium accusationis) se destina a averiguar a existência de requisitos mínimos para que o caso seja remetido a julgamento na segunda fase (judicium causae).

Segundo Marcella Mascarenhas Nardelli (2019), o modelo de júri no Brasil, diversamente daquele de tradição inglesa, tem sede na ideologia francesa de total liberdade do jurado. O sistema francês foi construído baseado numa ideia de absoluto repúdio ao sistema legal de tarifação de provas, até dominante, pelo que foi avesso a qualquer forma de limitação da liberdade de convencimento dos jurados e valoração das provas.

Nardelli ressalta também que a incorporação do júri pelo sistema francês foi um desvirtuamento da lógica do modelo do júri clássico, já desenvolvido de forma natural, contínua e secularizada na experiência pelos ingleses. Afirma que os franceses teriam olvidado o fato de que, apesar de os ingleses terem regulamentado a prova (*Law of Evidence*), não se dirigiam aos jurados as regras probatórias, mas apenas as instruções do juiz acerca das questões de direito aplicáveis e acerca de como valorar e decidir corretamente os fatos a partir dos elementos disponíveis, o que não os impedia de decidir livremente, funcionando apenas como um direcionamento:

O argumento de que as regras e limitações probatórias seriam incompatíveis com o sistema do júri nasce, portanto, de uma falácia. A aversão pelo sistema da prova legal teria levado os franceses a ignorar a *law of evidencie* sem atentar-se seriamente à dinâmica de seu funcionamento e ao importante papel que exerce para remediar algumas carências dos leigos ao exercer a função judicante. Isto porque, embora pretendam, de certo modo, selecionar o material probatório com vistas a orientar o raciocínio dos jurados e direcioná-los para uma adequada análise da prova, não são capazes de constrange-los a decidir contrariamente às suas convicções que, ao final, são soberanas. Diferentemente do sistema de prova legal, no âmbito do qual o juiz esteve impedido de decidir contrariamente à taxatividade daquelas regras, os jurados ingleses já eram, a essa altura, livres para acatar ou não as instruções que recebiam da corte (Nardelli, 2019, p. 296).

Vê-se, pois, que a íntima convicção, embora a prática possa eventualmente indicar o contrário, não teve por finalidade atribuir aos jurados uma decisão de natureza arbitrária, a qual pudesse ser divorciada da prova dos autos, baseada simplesmente em um sentimento. O que buscaram os franceses foi desprender o julgador das amarras de um valor









previamente atribuído aos elementos de prova, dando-lhes liberdade para formar seu convencimento.

Malgrado seja, inúmeras são as críticas ao sistema eleito, já que, decidindo por íntima convicção, os jurados são desobrigados de explicitar as razões de decidir, o que contraria expressamente o dever de fundamentação das decisões expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. A fundamentação confere legitimidade ao exercício do *jus puniendi* estatal e é garantia da liberdade do indivíduo frente ao Estado.

Nardelli entende que seja, então, compreensível a implementação de mecanismos processuais tendentes a evitar os riscos de uma acusação temerária, considerando que o fato de ser processado criminalmente já encerra em si uma pena pelo estigma social criado.

Nesse ponto, a instituição de um sistema bifásico, no qual o juiz profissional analisa previamente a legitimidade da acusação, é compatível com a necessidade de se tolherem os perigos decorrentes de um julgamento não motivado. A pronúncia é decisão de natureza interlocutória mista que se destina a verificar a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, como pressupostos para que o acusado seja remetido a julgamento por juízes leigos. Segundo Dias e Zaghlout, a decisão de pronúncia é um verdadeiro filtro, o qual busca afastar do julgamento em plenário acusações ilegítimas:

Verifica-se na decisão de pronúncia uma "função garantidora" (Aquino, 2004, p. 151), ou seja, ela funciona justamente para evitar que acusações infundadas sejam levadas a julgamento perante o Conselho de Sentença que, como dito ao norte, não tem o dever de fundamentar suas decisões. Dessa maneira, o provimento condenatório proferido pelo Tribunal Popular jamais é claro quanto aos motivos determinantes da condenação do réu (Dias e Zaghlout, 2016, p. 154).

Por oportuno, reporta-se à decisão da lavra do Ministro Rogério Schietti ao apreciar recurso interposto de acórdão do tribunal de justiça que despronunciou acusados de crime de homicídio por entender que a decisão de pronúncia estava fundada exclusivamente em elementos informativos, não confirmados em juízo. Na oportunidade, o ministro enfatizou a função protetora da pronúncia contra acusações temerárias, sendo salutar que o juízo sumariante valore com cuidado toda o conjunto probatório a ser remetido a plenário. No caso específico, o acusado negou a autoria delitiva e os únicos elementos incriminadores eram depoimentos de "ouvir dizer" (hearsay testemony).

Recurso especial. Homicídio qualificado e destruição e ocultação de cadáver. Pronúncia fundamentada exclusivamente em elemento informativo colhido na fase pré-processual. Não confirmação em juízo. Recurso especial não provido. - A decisão de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não sendo exigido, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; bastam a existência de









indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. - Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório, mormente quando os testemunhos colhidos na fase inquisitorial são, nas palavras do Tribunal *a quo*, "relatos baseados em testemunho por ouvir dizer, [...] que não amparam a autoria para efeito de pronunciar os denunciados" (f. 1.506). - O Tribunal de origem, ao despronunciar os ora recorridos, entendeu "ausentes indícios de autoria e insuficiente o *hearsay testimony* (testemunho por ouvir dizer)" (f. 1.506), razão pela qual, consoante o enunciado na Súmula n° 7 do STJ, torna-se inviável, em recurso especial, a revisão desse entendimento, para reconhecer a existência de prova colhida sob o contraditório judicial apta a autorizar a submissão dos recorridos a julgamento perante o Tribunal do Júri. - Recurso especial não provido (Brasil, 2017b).

Emblemático também o caso submetido à apreciação do Supremo Tribunal Federal, em 26 de março de 2019, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.067.392/CE, ocasião em que a Segunda Turma do STF, por votação unânime, negou seguimento ao recurso, mas concedeu *habeas corpus* de ofício para reestabelecer a decisão de impronúncia dos pacientes.

Do histórico processual, destaca-se ter sido verificado que, inicialmente, três investigados foram denunciados em razão do cometimento do delito de homicídio e o juízo singular pronunciou somente um dos réus, alegando, em relação aos outros, que não se vislumbrava qualquer indício de autoria, o que levava à sua impronúncia nos termos do artigo 414 do CPP. No julgamento da apelação manejada pelo Ministério Público, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), utilizando-se de outros elementos dos autos, invocou o chamado *in dubio pro societate* para fundamentar a cassação da decisão de impronúncia, remetendo todos os réus ao Tribunal do Júri. Do acórdão exarado pelo TJCE foi interposto o Recurso Extraordinário, que, não admitido na origem, deu ensejo ao manejo do agravo submetido ao Supremo Tribunal Federal.

O Ministro Relator, o qual foi acompanhado pela maioria dos ministros, asseverou uma lógica equivocada na apreciação da prova ao dar maior importância a depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos, de "ouvir dizer", cujas oitivas foram feitas apenas na fase preliminar, em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo.

Por oportuno, reproduz-se do voto condutor:

Como visto das razões do Tribunal de Justiça, em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relatos obtidos somente na fase preliminar, os quais, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória razoável.







Além disso, o juízo recursal deu preponderância também a um testemunho de ouvir-dizer, a mãe da vítima, que teria ouvido suas declarações no hospital antes de falecer. Sem dúvidas, diferentemente do sistema estadunidense, não há uma vedação de admissibilidade de tal elemento no ordenamento brasileiro.

Contudo, igualmente inegável que uma declaração de alguém que não presenciou os fatos, mas somente ouviu o relato de outra pessoa, tem menor força probatória do que outras testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo (Brasil, 2019a).

O Ministro, em sede de argumentação, frisou que o momento de valoração da prova na decisão judicial tem carecido de maior atenção por parte da doutrina e da jurisprudência. Asseverou que, uma vez superado o sistema tarifado de valoração da prova, houve a consolidação do sistema do "livre convencimento motivado", o qual deixou a atribuição do valor da prova para o exame caso a caso, sem critérios predeterminados, de forma discricionária e flexível.

Chamou atenção, porém, para o fato de que essa ausência de critérios prévios não pode legitimar a arbitrariedade judicial, fazendo-se necessária uma teoria racionalista de valoração da prova de modo que o juízo acerca dos fatos seja orientado por critérios de lógica e racionalidade. Assentou que essa necessidade decorre do direito constitucional à prova (artigo 5°, LV, da CRFB) e o do dever de motivação das decisões judiciais (artigo 93, IX, CRFB).

Trouxe à tona o Ministro Relator o conceito de *standards* probatórios, atribuindo-lhes função fundamental na valoração judicial. Definiu-os como "níveis de convencimento ou de certeza, que determinam o critério para que se autorize e legitime a prolação de decisão em determinado sentido".

Nesse sentido, a decisão de pronúncia serve como garantia da liberdade do cidadão em face de um júri popular, formado por jurados leigos e que não têm dever de motivação, sendo suscetíveis, pela ampla liberdade de argumentação permitida em plenário, às influências externas, notadamente à pressão midiática e às fragilidades emocionais.

Com avanço dos estudos da neurociência e suas implicações na produção e avaliação da prova, principalmente a testemunhal, é inegável a percepção da extrema falibilidade da memória e captação dos fatos pelos sentidos, havendo constatação científica da construção de falsas memórias, o que pode ocorrer de forma inconsciente e involuntária ou de forma dirigida. A doutrina cita os estudos pioneiros de Elizabeth Loftus (Gesu, 2022, p. 132), nos quais se constatou com espanto quão grande é sugestionabilidade e os equívocos das testemunhas presenciais de um evento. Dessa feita, ainda maior cautela se deve ter com os testemunhos de "ouvir dizer", já que inúmeros fatores podem induzir ou sugestionar







alguém a dar determinado relato, como, a título de exemplo, o conhecido espetáculo promovido pela mídia (Gesu, 2022, p. 155).

Há tendência, ainda, de que desde a primeira oitiva, as declarações sejam tomadas de forma enviesada, de forma a explorar apenas uma versão (Gesu, 2022), daí porque a importância dos procedimentos legalmente estabelecidos para coleta de determinadas provas, como o reconhecimento do acusado.

Nesse ponto, importante mencionar a questão relativa às injustiças epistêmicas, exposta de forma esclarecedora pela doutrinadora Janaína Matida (2020), que leciona que o conceito de injustiça epistêmica, da qual a injustiça testemunhal é espécie, foi desenvolvido pela filósofa Miranda Friecker como sendo a injustiça decorrente da descredibilidade ou credibilidade prévia atribuída a determinado relato, em virtude exclusivamente de ser oriundo de um representante de um determinado grupo social, étnico ou mesmo profissional. A injustiça ocorre porque o enviesamento direciona a coleta e valoração da prova, de forma a não considerar todas as possíveis causas de determinado evento.

Por todo o exposto, depreende-se que a atividade de valoração do que seja prova da materialidade e indícios de autoria, de modo a ensejar a submissão do acusado a plenário do júri, está longe de ser simples e de consequências facilmente reversíveis. Não obstante, no plano prático, o que acaba ocorrendo com mais frequência é que, sob a justificativa de preservar a competência do júri popular, os juízes evitam interromper a marcha processual até que se chegue a uma decisão definitiva pelos jurados, esquecendo o prejuízo que já representa para qualquer pessoa o simples fato de ser processada. Nesse sentido:

A praxe jurisprudencial que afirma a existência do *in dubio pro societate* não nega (nem poderia) a lógica constitucional antes expendida. Parte, porém, de outra base racional, entendendo que, como impera a dúvida até que se chegue à decisão definitiva, não se pode obstar a persecução penal até que esta chegue ao final.

Ocorre, porém, que, ao pensar dessa forma, deixam-se de lado momentos importantes do curso persecutório, quais sejam, aqueles momentos em que cabe ao juiz decidir se a persecução, que até ali se desenvolveu, tem legitimidade para continuar. São momentos em que a lei determina que se faça a verificação judicial da legitimidade acusatória, uma vez que, como é cediço, a própria existência da persecução é um mal (social, moral, jurídico, econômico, entre outros) que se impõe ao imputado e representa, outrossim, um custo para o Estado (Lopes Júnior, 2016, p. 520).

Dessa feita, deve-se ter especial atenção com o grau de convencimento que deve ser exigido do magistrado para que pronuncie o acusado, submetendo-o ao júri popular. Nesse momento, como já exposto anteriormente, não se concorda que o brocardo *in dubio pro societate* venha socorrer o juiz como critério para valoração da prova, já que a dúvida, em observância aos ditames constitucionais, sempre deve favorecer o acusado. Isso porque







a incerteza sobre a existência do crime e de indícios suficientes de autoria corresponde à ausência dos requisitos legais para submissão a julgamento em plenário.

Quanto à materialidade, a disciplina legal exige grau de certeza para que o réu seja pronunciado, ou seja, somente em face de prova robusta da existência do crime, o réu deve ser submetido a júri popular.

A maior dificuldade surge quando da valoração probatória da presença da autoria, uma vez que o regramento legal, diversamente do que procede em relação à materialidade, exige apenas a presença de indícios.

### 5 A NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DOS STANDARDS PROBATÓRIOS

Segundo o artigo 239 do Código de Processo Penal, considera-se indício "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".

Vê-se, pois, que o legislador espera do juiz a construção de um pensamento indutivo-dedutivo, com base nos elementos de prova existentes. Nesse sentido, não olvidando a importante função garantidora da decisão de pronúncia, deve haver especial atenção do magistrado com a apreciação dos fatos e da reconstrução histórica, um correto juízo de direito, com uma acertada interpretação da lei e aplicação da norma aos fatos, além do inafastável respeito aos direitos e garantias do acusado (Badaró, 2018).

Na reconstrução histórica dos fatos, o juiz busca se aproximar ao máximo da verdadeira versão do ocorrido. Nesse ponto, exsurge a questão da relação do processo penal com a busca da verdade.

Taruffo (2014), ao analisar a importância da investigação da verdade como pressuposto para uma decisão justa, discorreu sobre dois enfoques a respeito da importância da verdade, tendo como ponto de partida concepções diversas acerca da função do processo. Inicia o autor firmando, como função do processo, a de funcionar como ferramenta de aplicação da lei ao caso concreto, com base em critérios objetivos e no interesse geral da justiça. Nesse sentido, uma decisão só seria justa se fundada em uma valoração apropriada, exata e verdadeira dos fatos postos à apreciação. Não se poderia conceber uma decisão justa se divorciada da verdade.

Uma outra concepção diz que o processo se destina a solucionar uma disputa entre partes, pelo que o estabelecimento da verdade dos fatos não se faz absolutamente necessário, pois, pode até afigurar-se útil, mas não é o objetivo primordial do processo.

Taruffo acaba por concluir que ambas as vertentes acabam simplificando questões muito complexas e acredita que os entendimentos podem ser harmonizados:









Desse ponto de vista, a verdade dos fatos em litígio não é um objetivo em si mesmo, nem o propósito final de um processo civil. É mais uma condição necessária (ou um objetivo instrumental) de toda decisão justa e legítima e, em consequência, de qualquer resolução apropriada e correta da controvérsia entre as partes. Por conseguinte, a verdade não é um objetivo final autossuficiente, tampouco uma mera consequência colateral ou efeito secundário do processo civil; é apenas uma condição necessária para uma decisão precisa, legítima e justa (Taruffo, 2014, p. 20-21).

Embora se saiba que há muito se postula a necessidade da construção de uma teoria geral do processo penal própria, sem simplesmente importar conceitos do processo civil, o raciocínio do processualista Taruffo não pode ser desconsiderado, tanto pela condição de eminência do doutrinador no estudo da valoração da prova, como pela inegável conexão entre o momento da apreciação probatória e o intuito da reconstrução da versão mais fiel (verdadeira) possível dos fatos.

Tanto é que, sob o influxo dessa busca pela verdade, já na época medieval, predominou um sistema de caráter inquisitivo, no qual a busca da verdade justificava a adoção da tortura com o intuito de obter a confissão do acusado, considerada a prova de valor absoluto. Por oportuno:

Ainda nessa fase, em regra sigilosa, o acusado era interrogado para que confessasse. Caso isso não ocorresse e o número de provas atingisse o que a lei entendia como suficiente para formar uma "certeza de culpa" do acusado, o juiz decidia pelo encaminhamento do réu à tortura, a fim de que confessasse o crime do qual, insista-se, já havia a certeza do seu cometimento e de sua culpa. Buscava-se, por meio da tortura, apenas a legitimação daquela "certeza prévia".

[...] A crueldade e extrema violência desse método de obtenção de prova, como é cediço, levam a todos, mais cedo ou mais tarde, à confissão, pouco importando se ela contém ou não a verdade (Moraes, 2010, p.99).

Ocorre que a verdade dentro do processo não é uma epifania que conduz à iluminação do magistrado. A verdade processual é construída com base nas provas apresentadas, cuja produção deve respeitar os direitos e garantias fundamentais. Sendo assim, deve-se ter em consideração que, apesar de haver uma busca pela reconstrução histórica dos fatos, tal objetivo não pode importar em violação de direitos, sob pena de se afigurar a decisão resultante também ilegítima:

Em muitos outros casos, como temos visto (ver supra § 36), sacrifica-se o direito a apresentar provas relevantes em favor de proteção de valores ou interesses extraprocessuais, como no caso dos privilégios profissionais ou comerciais. Esse tipo de conflito é mais complexo, pois um direito processual fundamental, como é o direito à prova, tem de ser ponderado com direitos ou interesses pertencentes a outras áreas do sistema jurídico









Ademais, por vezes, esses direitos também são considerados fundamentais, pois se dirigem à proteção de interesses individuais básicos ou valores públicos importantes (Taruffo, 2014, p. 55).

Inegável, pois, que não há como divorciar o processo penal de uma busca pela investigação do histórico dos fatos, mesmo encontrando nessa atividade limites constitucionais. Sobre a inexorável ligação entre processo penal e verdade, afirma Badaró:

Se a verdade fosse indiferente para a justiça, a atividade probatória seria uma grande inutilidade, e se poderia continuar a decidir os processos por meio de ordálias, duelos, juramentos judiciários, lançando dados como fazia o juiz descrito por Rabelais, ou qualquer outro meio irracional. Tais métodos, embora irracionais, propiciam um resultado de modo mais rápido e menos custoso (Badaró, 2018, p. 46).

Por outro lado, a busca da verdade não deve ser a finalidade primordial do processo penal, o qual tem como fim precípuo proteger o acusado do arbítrio estatal, quando no exercício do direito de punir. A investigação da verdade histórica é necessária, porém, para se decidir qual a norma aplicável ao caso, já que a jurisdição pressupõe uma atividade de cotejo entre o fato e a legislação (Badaró, 2018, p. 7).

A determinação da veracidade ou falsidade dos enunciados fáticos é, portanto, tarefa árdua. Superado o sistema da prova legal, no qual ao juiz era expresso antecipadamente o peso exato a ser atribuído aos elementos constantes dos autos, tem o magistrado agora, à luz do sistema da livre convicção motivada, a possibilidade de valorar livremente as provas de forma a firmar seu convencimento.

Conforme enfatiza o professor Hugo de Brito Machado Segundo (2021, p. 98), em exposição versando epistemologia jurídica e a construção da decisão judicial, prova e fundamentação estão diretamente relacionados, sendo esta a exposição das razões que embasam a conclusão do juízo, permitindo também que terceiros cheguem à mesma conclusão ou, em caso contrário, possam confrontar o órgão prolator, apontando falhas e impugnação. Não basta, pois, ao juiz, valendo-se da autorização da livre convicção, apontar de forma sumária os elementos de prova, sem justificar por quais razões determinados elementos foram valorados no sentido de determinada versão, afastando outras versões igualmente razoáveis e trazidas ao processo.

Marmelstein (2022, p. 239) afirma haver um grande déficit de racionalidade em muitas decisões judiciais, pois a valoração da prova é tida como de menor importância e feita de forma amadora, ingênua e quase intuitiva, ensejando um empobrecimento epistemológico.









A título de ilustração, no caso objeto do ARE n° 1.067.392/CE, anteriormente citado, existiam dois conjuntos de elementos probatórios a serem analisados. Quando do exame das razões de decidir adotadas pelos juízos *a quo*, o Ministro Relator Gilmar Mendes ressaltou que o tribunal estadual optou por dar preponderância a testemunhos de ouvirdizer, e outros colhidos apenas na fase policial, atribuindo maior valor probatório a esses do que aos depoimentos das testemunhas presenciais, ouvidas em juízo:

Como visto das razões do Tribunal de Justiça, em lugar de testemunhas presenciais que foram ouvidas em juízo, deu-se maior valor a relatos obtidos somente na fase preliminar, os quais, não submetidos ao contraditório em juízo, não podem ser considerados elementos com força probatória razoável. Além disso, o juízo recursal deu preponderância também a um testemunho de ouvir-dizer, a mãe da vítima, que teria ouvido suas declarações no hospital antes de falecer.

[...] Entretanto, em lugar de considerar a motivação do juízo de primeiro grau, formada a partir de relatos de testemunhas presenciais ouvidas em juízo os quais afastaram a participação dos pacientes nas agressões, o TJ optou por dar maior valor a depoimento de ouvir-dizer e declarações prestadas na fase investigatória e não reiteradas em juízo com respeito ao contraditório. Ou seja, diante de um estado de dúvida, em que há uma preponderância de provas no sentido da não participação dos acusados nas agressões e alguns elementos incriminatórios de menor força probatória, o Tribunal optou por alterar a decisão de primeiro grau e pronunciar os imputados! (Brasil, 2019a).

Continuou o ministro, asseverando a necessidade, portanto, da elaboração de uma teoria racionalista da prova, na qual, embora não se retire a liberdade de convencimento do julgador, por meio do estabelecimento de critérios rígidos e pré-estabelecidos de valoração, seja possível a construção de uma decisão amparada em critérios lógicos e racionais, de modo a possibilitar seu reexame pelas instâncias recursais e evitar inclusive o arbítrio judicial.

Acerca da formação do convencimento do juiz com base em uma atividade lógica e racional, discorreu Badaró:

Neste último caso, sem dúvida o convencimento psicológico do juiz é uma condição necessária, mas não suficiente, à qual deve se acrescentar a aplicação, na formação do convencimento do juiz, de critérios de racionalidade e regras da lógica. Assim sendo, o enunciado "p. está provado" deve ser entendido como sinônimo de "há elementos de prova suficientes a favor de p.". Isso não quer dizer que a proposição, porque está provada, seja verdadeira. Uma hipótese fática pode resultar provada ainda que seja falsa. Assim sendo, afirmar que "p. está provado" denota que este enunciado será verdadeiro quando se dispuser de elementos de prova suficientes a favor de p., e falso quando não se dispuser de elementos de prova a favor de p. ou quando eles forem insuficientes. Todavia, isso não









exclui que o enunciado possa ser considerado verdadeiro, porque confirmado por suficientes elementos de prova, embora não corresponda, efetivamente, à realidade dos fatos (Badaró, 2018, p. 48).

Afirmou o Ministro Relator que a construção dessa racionalidade valorativa perpassa necessariamente a definição de *standards probatórios* ou modelos de constatação, cujo conceito pode ser apreendido no seguinte sentido:

Os *standard*s probatórios são critérios que estabelecem o grau de confirmação probatória necessária para que o julgador considere um enunciado fático como provado. Ou seja, os critérios que indicam quando está justificado aceitar como verdadeira a hipótese que o descreve. No processo penal, há relação direta entre o *standard* probatório adotado e a presunção de inocência, base de sua estruturação (Badaró, 2018, p. 70-71).

Apesar de o convencimento ser qualificado livre, a estrutura do Estado Democrático de Direito, no qual as decisões judiciais devem ser fundamentadas, exige que se reconheça a inquestionável carga subjetiva da atividade jurisdicional e a possibilidade de ocorrência de degenerações patológicas, as quais podem resultar em violência e arbitrariedade. O livre convencimento motivado surgiu como reação ao extremo subjetivismo do sistema da íntima convicção, devendo-se estar atento, portanto, para não se atribuir à liberdade do sistema atual o *status* de arbítrio, em evidente retrocesso. A contenção do abuso subjetivista exige o absoluto respeito ao contraditório, considerando-se efetivamente todas as hipóteses trazidas pelas partes (Knijnik, 2001).

Os standards probatórios funcionam como enunciações teóricas capazes de ensejar o controle da convicção judicial objeto de uma determinada decisão. Tornam possível aos partícipes de uma relação processual entenderem a construção do raciocínio judicial e as razões pelas quais se deu preponderância à determinada alegação em detrimento de outra. Permite um exame científico do convencimento judicial, de forma a possibilitar sua crítica, análise e correção.

Não se quer com isso dizer que os *standard*s eliminaram qualquer subjetividade, convertendo a decisão judicial em um raciocínio puramente lógico-dedutivo. Sempre haverá uma limitação e certa dose de subjetivismo decorrente do fato do juiz ser fruto da sua própria experiência de vida, sendo indissociável dos seus valores:

Em um terceiro momento, Ferrajoli aponta como limite justamente a questão da subjetividade que inevitavelmente acomete o julgador em meio à atividade de interpretação e valoração de fatos e na interpretação normativa. Inevitavelmente, o julgador se verá condicionado pelas circunstâncias ambientais nas quais atua, seus sentimentos e valores, suas inclinações sociais, éticas e políticas, além de suas emoções. E quanto a







esse aspecto o autor explica que não estão incluídas somente as atitudes desonestas e partidárias por parte do juiz, mas principalmente, aquelas inevitáveis deformações involuntárias inerentes a qualquer reconstrução judicial minimamente complexa de fatos passados (Nardelli, 2019, p. 64).

Knijnik (2001) já alerta para a abertura conceitual dos *standard*s, a exemplo do que ocorre com os princípios, pelo que a aplicação desses enunciados paradigmas deve ser associada a outros níveis de conhecimento e apreensão da realidade:

Portanto, todos os *standard*s, paradigmas ou modelos de constatação, sob pena de destruir-se a si próprios, são abertos. Deles não se podem esperar soluções lógico-dedutivas. A regra que eles encerram "deve, assim, ser hetero-integradas, ou seja, completadas com base em critérios metajurídicos que, segundo o lugar comum tradicional, existem na sociedade". Essa compreensão, associada à ideia de que, no encaminhamento da questão de fato, pelo juiz, há pelo menos uma dupla dimensão (diríamos, lógica - relativa às inferências e conclusões - e a perceptiva, atinente, apenas, ao peso, medida e contagem da prova), desde logo assinala que esses *standard*s jamais poderão, nem deverão, precisar estritamente o controle da convicção. Isso não é possível. Antes, sua maior missão é fundar um código balizador do diálogo, ensejando, pois, a máxima submissão do convencimento judicial ao contraditório (Knijnik, 2001, p. 14).

Em recente artigo publicado, os professores Janaína Matida e Alexandre de Morais Rosa (2020) compararam a atividade de valoração da prova e os *standard*s probatórios a uma competição de salto com vara:

Pois bem, é exatamente neste ponto que gostaríamos de propor a conexão entre os conhecimentos já acumulados sobre salto com vara e a melhor compreensão que se quer alcançar sobre os *standard*s probatórios: um *standard* probatório funciona como o sarrafo no salto com vara, podendo ser posicionado mais baixo ou mais alto. A maior ou menor altura imporá, tal como no salto com vara, graus distintos de dificuldade ao jogador. No contexto do processo penal - que, ao menos supostamente, parte do pressuposto de que a condenação de inocentes é erro que deve ser mais evitado do que o erro da absolvição de culpados - a estratégia consiste em posicionar o sarrafo alto para a hipótese acusatória, dificultando que hipóteses acusatórias de menor qualidade cheguem a produzir resultados. Isso mesmo, a hipótese acusatória é o saltador; é ela quem deve superar o *standard*, saltar mais alto do que o sarrafo está posicionado (Rosa; Matida, 2020).

Quanto ao nível de convencimento necessário, pois, para que se remeta um acusado a júri popular, sem dúvidas, para a pronúncia não se exige o mesmo grau de certeza necessário para a condenação. Contudo, sobreleva que a submissão de um acusado ao julgamento pelo Tribunal do Júri pressupõe a existência de um lastro probatório consistente









no sentido da tese acusatória. Ou seja, requer-se um *standard* probatório um pouco inferior, mas ainda assim dependente de uma preponderância de provas incriminatórias.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes criticou a praxe jurídica de aplicação do *in dubio pro societate* em caso de dúvida, revelando que existe, em verdade, um descaso com o estudo da construção lógico-racional das decisões:

Considerando tal narrativa, percebe-se a lógica confusa e equivocada ocasionada pelo suposto princípio *in dubio pro societate*, que, além de não ter qualquer amparo constitucional ou legal, acarreta o completo desvirtuamento das premissas racionais de valoração da prova e desvirtua o sistema bifásico do procedimento do júri brasileiro, a esvaziar a função da decisão de pronúncia. A questão em debate deve ser resolvida a partir da teoria da prova no processo penal, em uma vertente cognitivista, a qual dispõe de critérios racionais para valoração da prova e *standard*s probatórios a serem atendidos para legitimação da decisão judicial sobre fatos (Brasil, 2019a).

Na tentativa de estabelecer um mínimo de racionalidade, buscando-se efetivamente critérios para tomada de decisão, ganhou força no Brasil o *standard* de prova mais comumente adotado no sistema processual americano, denominado "*Beyond a Reasonable Doubt*" (BARD), o qual pode ser traduzido para o português como "para além de toda dúvida razoável". Há notícias da menção ao BARD em julgados do Supremo Tribunal Federal desde a década de 1990, mas foi o famoso caso do Mensalão (Ação Penal n° 470) o julgamento no qual o BARD passou a ser utilizado com mais frequência, ganhando ainda mais notoriedade durante os julgamentos decorrentes da Operação Lava Jato, quando o então juiz Sérgio Moro fazia alusão frequente ao critério (Matida; Vieira, 2019).

Malgrado a visibilidade atribuída ao BARD, os professores Janaína Matida e Antônio Vieira tecem severas críticas ao BARD, por ser dotado de extrema subjetividade, tanto que, embora supostamente fazendo uso do mesmo *standard*, em alguns casos, o ex-juiz Sérgio Moro proferiu decreto condenatório, por haver provas suficientes, ao tempo em que o tribunal de segunda instância, por maioria, e até por unanimidade algumas vezes, decidiu em sentido contrário, absolvendo os acusados por falta de provas.

Por extremamente didático e relevante, reproduz-se a crítica feita pelos autores:

Se o que se deve esperar de um *standard* é a redução dos espaços de decisionismo e de arbitrariedade, além da possibilidade de um controle intersubjetivo sobre o modo como se dá a valoração das provas nas decisões judiciais, a constatação da existência de decisões tão contraditórias (e onde estava em jogo a aplicação de penas de nove, 11 e até 15 anos de prisão) já é capaz de dar conta de que o uso desse *standard* não está ajudando muito nesse sentido (Matida; Vieira, 2019, p. 237).







No mesmo sentido, apontando falhas na formulação de *standards* probatórios em vários sistemas jurídicos, o doutrinador Jordi Ferrer Beltran (2022, p. 250-252) tem se dedicado a estabelecer uma verdadeira metodologia científica de valoração da prova. Em breve resumo, já que este trabalho não encontra espaço adequado para abordar todos os aspectos e relevância do trabalho do doutrinador, Beltran estabelece que um *standard* probatório adequado deve cumprir três requisitos: i) reportar-se sempre a critérios relativos à capacidade de justificação do acervo probatório, excluindo a utilização de critérios subjetivos do julgador (neste ponto, Beltran afirma que o BARD falha neste ponto por não haver uma exposição objetiva do que seja "dúvida razoável"); ii) os critérios utilizados devem cumprir a função de estabelecer o parâmetro mais preciso possível para que uma hipótese fática seja considerada; iii) o nível de suficiência probatória deve ser estabelecido por critérios qualitativos, já que o raciocínio jurídico não se confunde com o meramente matemático, embora possa considerar probabilidades (uma versão não é verdadeira simplesmente pelo fato de que muitas pessoas a repetiram).

### 6 CONCLUSÃO

Infelizmente, do exame da maioria dos entendimentos jurisprudenciais ainda prevalentes, percebe-se uma opção negligente pela incidência de um brocardo jurídico, sem qualquer justificação teórica, ao tempo em que se desconsidera a presunção de inocência, esta sim, prevista constitucionalmente.

Não há justificativa teórica para que, excepcionalmente, no momento da decisão de pronúncia, seja invertida toda a lógica do sistema acusatório, ignorando-se o espírito garantista emanado do texto constitucional, invertendo-se a presunção de dúvida em favor da sociedade.

A alegação de preservação da competência soberana dos jurados, como visto, não serve a embasar a prática, uma vez que a competência do Tribunal do Júri surge em momento posterior ao exame dos requisitos, para que o réu seja pronunciado. Apenas depois de constatado os indícios mínimos de autoria delitiva e provada a materialidade do crime, surge a competência soberana do Tribunal do Júri, não podendo o magistrado, a partir de então, imiscuir-se no mérito da acusação, pois caberá somente ao corpo de jurados decidir pela inocência ou condenação do acusado.

Ressalte-se que a pronúncia não é mera decisão padrão, que reitera a já contida na denúncia, como infelizmente tem ocorrido na praxe judicial. A decisão de pronúncia tem verdadeira função de garantia do acusado, evitando que seja submetido, em decorrência de uma acusação sem mínimo lastro probatório, a um conselho de juízes leigos, os quais não tem dever de motivar suas decisões.







Em vez da adoção de um brocardo, o que se espera do magistrado é uma verdadeira valoração racional da prova, de forma a realmente empreender uma investigação sobre as hipóteses fáticas que encontraram maior amparo nos elementos de prova, produzidos em contraditório. Ao cabo de toda a consideração do conjunto probatório, o magistrado deverá expor seu convencimento de forma argumentativa e racional, explicitando por qual motivo entendeu que determinada versão está ou não provada, segundo um *standard* probatório previamente fixado para o momento. Apesar de não ser necessário, no momento da decisão de pronúncia, o mesmo lastro probatório exigido para a condenação ainda assim exige que haja uma preponderância de elementos de prova no sentido da tese acusatória.

#### **REFERÊNCIAS**

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 13. ed. ampl. São Paulo: Malheiros, 2012.

BELTRAN, Jordi Ferrer. Valoração racional da prova. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BADARÓ, Gustavo. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos". *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 43-80, jan./abr. 2018.

BADARÓ, Gustavo. *Processo Penal.* 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

BRASIL. *Código Penal de 7 de dezembro de 1940*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1º mar. 2020a.

BRASIL. Código de Processo Penal de 3 de outubro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 2 mar. 2020b.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil:* promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 mar. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.689/2008, de 09 de junho de 2008*. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_Ato2007-2010/2008/Lei/l11689.htm. Acesso em: 2 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE n° 873.294*. Julgado em 15.09.2017. Relatora Min. Rosa Weber. Diário Eletrônico. Publicado em 27 set. 2017a.







BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ARE n° 1.067.392/CE*. Julgado em 27.03.2019. Relator Min. Gilmar Mendes. Informativo 935. Brasília, 29 mar. 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE n° 1.244.706-AgR. J. em 20.12.2019. Relator Min. Luiz Fux, Primeira Turma, processo eletrônico *DJe*-029 de 12 fev. 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n° 540.999/SP*. Relator Min. Menezes Direito, j. em 22.04.2008, *DJ* de 20 jun. 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *AgRg no REsp n° 1.832.692/RS*. Julgado em 06.02.2020. Relator Min. Ribeiro Dantas. *DJe* de 12 fev. 2020d.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *HC n° 524.020/SC*. Julgado em 04.02.2020. Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca. *DJe* de 10 fev. 2020e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *REsp n° 1.373.356/BA*. Relator Min. Rogério Schietti Cruz. *DJe* de 28 abr. 2017b.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes. A decisão de pronúncia baseada no in dubio pro societate: um estudo crítico sobre a valoração da prova no processo penal constitucional. Florianópolis: EMais, 2018.

DIAS, Paulo Thiago Fernandes; ZAGHLOUT, Sara Alacoque Guerra. A importância da decisão de pronúncia, o papel do juiz e a finalidade do processo penal à luz da Constituição da República. *Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição*, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 539-559, jul./dez. 2016. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/direitopenal/article/view/1438. Acesso em: 26 jan. 2020.

ESTEVES, Cláudio Rubineo Zuan (Coord.). Estudo de caso: O in dubio pro societate e a valoração probatória. Disponível em:

https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos\_restritos/files/migrados/File/Estudo\_In\_dubio\_pro\_societate\_e\_valoracao\_probatoria.pdf. Acesso\_em: 6 dez. 2019.

GESU, Cristina di. *Prova Penal e falsas memórias.* 3. ed. rev., ampl. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

KNIJNIK, Danilo. Os *standard*s do convencimento judicial: paradigmas para o seu possível controle. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, n. 353, p. 15-52, jan./fev. 2001. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5927038/mod\_folder/content/0/Danilo%20Knijnik%2 0-%20Os%20standards%20do%20convecimento%20judicial%20-

%20paradigmas%20para%20seu%20poss%C3%ADvel%20controle.pdf?forcedownload=1. Acesso em: 30 mar. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal. Niterói: Impetus, 2013.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.







MARMELSTEIN, George. *Testemunhando a injustiça:* a ciência da prova testemunhal e das injustiças inconscientes. São Paulo: JusPodivm, 2022.

MATIDA, Janaína. É preciso superar as injustiças epistêmicas na prova testemunhal. *Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 22 maio 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mai-22/limite-penal-preciso-superar-injusticas-epistemicas-prova-testemunhal. Acesso em: 25 mar. 2023.

MATIDA, Janaína; VIEIRA, Antônio. Para além do BARD: uma crítica à crescente adoção do *standard* de prova "para além de toda dúvida razoável" no processo penal brasileiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, [s.l.], v. 156, ano 27, p. 221-248, jun. 2019.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Presunção de inocência no processo penal brasileiro:* análise de sua estrutura normativa para elaboração legislativa e para decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas. *A prova no Tribunal do Júri:* uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ROSA, Alexandre Morais da; MATIDA, Janaína. Para entender *standard*s probatórios a partir do salto com vara. *Consultor Jurídico (ConJur)*, São Paulo, 2020. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-*standard*s-probatorios-partir-salto-vara. Acesso em: 30 mar. 2020.

SEGUNDO, Hugo de Brito Machado. *O direito e suas ciência*: uma introdução à epistemologia jurídica. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2021.

SILVA, Franklyn Roger Alves. *História do Tribunal do Júri:* origem e evolução no Sistema Penal brasileiro, 2005. Monografia (Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005).

TARUFFO, Michele. A prova. 1. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal.* 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2010.

